

ASSUNTO:	Da suspensão do mandato	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_5112/2018	
Data:	01-06-2018	

Pelo Senhor Secretário da Junta de freguesia foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“O Senhor Presidente da Junta de Freguesia, ao abrigo do n.º 3, do artigo 77º da Lei 169/99 de 18 de setembro, pediu suspensão de mandato pelo período de 365 dias.

A questão que se coloca é se é obrigatória a sua substituição ou se o executivo pode funcionar só com Tesoureira e Secretário, visto que o período de suspensão não ultrapassa os 365 dias conforme é referido no º 4 do artigo acima citado, ou se terá de ser substituído de acordo com o artigo 79º do referido diploma.”

Cumpre, pois, informar:

O art.º 77º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro¹, sob a epígrafe “Suspensão do mandato”, estabelece o seguinte:

- “1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.*
- 2 - O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.*
- 3 - São motivos de suspensão, designadamente:*
 - a) Doença comprovada;*
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;*
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.*
- 4 - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.***
- 5 - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.*
- 6 - Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79º.***
- 7 - A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76º.” (sublinhados nossos)*

¹ Alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e mantido em vigor pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A propósito do consignado neste normativo, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, no Parecer n.º 862004², defendeu o seguinte:

“São fundamentos para o pedido de suspensão os mencionados nas diversas alíneas do n.º 3, ou outros que se devam considerar relevantes para o efeito, como decorre do uso do termo «designadamente», revelador de que se trata de uma enumeração aberta.

Estes fundamentos apresentam um tronco comum com aqueles que para idêntico fim se contemplam no Estatuto dos Deputados, a que aludiremos infra (ponto VI.1), e que podem constituir argumento para invocação do aí denominado «motivo relevante». (...)

Do exposto decorre que a suspensão contemplada neste preceito se apresenta com diferente caracterização, quer quanto à etiologia quer quanto ao regime que a informa.

Em primeiro lugar, a suspensão, a ocorrer, decorre do exercício de um direito que a lei confere aos eleitos locais, e que, no essencial se modela nos seguintes termos:

- a) O pedido deve ser devidamente fundamentado e indicar o período de tempo da suspensão.*
- b) Os motivos que suportam o pedido de suspensão são, entre outros também relevantes, a doença comprovada, o exercício de direitos de paternidade e maternidade, e o afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.*
- c) O pedido é apreciado e decidido pelo plenário do órgão autárquico de quem o titular depende, que, analisando-o e decidindo-o, pode negar ou conceder a suspensão.***

Em segundo lugar, o período de suspensão concedida pode ser alargado até ao limite máximo de 365 dias no mandato, cabendo a decisão de alteração do prazo ao plenário do órgão de quem o interessado depende, a pedido devidamente fundamentado daquele; para o cômputo daquele prazo máximo de suspensão consideram-se uma ou várias situações de suspensão

*Em terceiro lugar, **ultrapassado esse prazo máximo de suspensão, considera-se que ocorreu renúncia ao mandato, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, for manifestado por escrito pelo interessado vontade de retomar funções.***

*Em quarto lugar, **a substituição do titular do órgão autárquico com mandato suspenso faz-se nos termos do artigo 79.º da mesma Lei,** segundo o qual a vaga assim ocorrida é preenchida pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem respectiva ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.*

(...)” (sublinhados nossos)

² Disponível em

<http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/ea2607e39010b50980256ed90038ec71?OpenDocument&Highlight=0,suspens%C3%A3o,do,mandato> .

Assim, tal como tem defendido esta Direção de Serviços “a suspensão só pode ser solicitada por uma vez, ou cumulativamente, até 365 dias, considerando-se, quando este prazo seja ultrapassado, renúncia ao mandato.

A suspensão do mandato põe em causa o próprio exercício do mandato, pois, traduz-se numa ausência mais ou menos longa.

Conforme consta de informação divulgada pela Comissão Nacional de Eleições “A suspensão do mandato é a figura jurídica que corresponde ao direito que assiste ao eleito de, interrompendo o mandato, manter o vínculo latente, em caso de incompatibilidade ou imperativo legal ou por motivo pessoal relevante, podendo retomar o mandato quando aquela impossibilidade cessar.

Esta suspensão não implica a abertura de vaga mas tão somente a substituição do eleito enquanto durar a circunstância que o motivou.”

Nesta conformidade, respondendo concretamente à questão formulada, salientamos que, enquanto durar a suspensão do mandato, o Senhor Presidente de Junta deverá ser substituído nos termos do consignado no art.º 79º da Lei nº 169/99 (por remissão do nº 6 do citado art.º 77º), isto é, “pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto (...)”.

Acresce referir que o nº 4 do art.º 77º da Lei nº 169/99 não contraria o disposto no seu nº 6, antes regula sobre a situação em que é ultrapassado o prazo máximo de suspensão do mandato, determinando que a suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções. Aliás, no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 27-4-2006, relativo ao Processo 024/06³, a propósito deste normativo, pode ler-se o seguinte: “se o afastamento do cargo autárquico for temporário e, portanto, supuser o regresso do eleito às suas funções estaremos em presença de uma suspensão do mandato; se for definitivo, ou ultrapassar 365 dias, ocorre a renúncia ao mandato. – vd. o n.º 4 do transcrito art.º 77.º”

³ Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/7f00144d1c0ed61f8025716300549ef5?OpenDocument&Highlight=0,suspens%C3%A3o,do,mandato> .